

COMUNICADO nº 10/2013, da SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA ÁREA DO CONTENCIOSO GERAL

Orienta a atuação nas ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos

O Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Geral,

Considerando a necessidade de sedimentar novo modelo de atuação da Procuradoria Geral do Estado nas ações judiciais para fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, nos termos do que vem sendo proposto pela Coordenadoria Judicial de Saúde Pública da PGE orienta a atuação dos Procuradores do Estado na matéria nos seguintes termos:

Linhas gerais de atuação:

1. A defesa do Estado de São Paulo deverá fundar-se, sempre que viável, nas informações constantes do sistema CODES, da Secretaria da Saúde, que deverão ser anexadas à pasta digital do processo.
2. Se a Secretaria da Saúde informar que o SUS disponibiliza o tratamento pleiteado pelo autor, deverá ser: (i) alegada a falta de interesse de agir; (ii) indicado o órgão público que preste a obrigação postulada pelo demandante; bem como, (iii) impugnada eventual condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios. Sugere-se, ainda, a expedição de mandado de constatação para comprovação do alegado em contestação.
3. Se a Secretaria da Saúde informar que o SUS disponibiliza tratamento para a moléstia do autor, mas diverso do pretendido na petição inicial, deverá ser informada a existência do tratamento disponibilizado gratuitamente e alegado, sempre que for o caso, que o autor não produziu prova consistente para que o tratamento fornecido pelo SUS seja descartado de plano, devendo ser sustentada em juízo a política pública existente para o tratamento da moléstia.

4. Caso as informações prestadas pela Secretaria da Saúde não sejam suficientes para a elaboração da defesa, deverá ser verificada a existência de Nota Técnica do Ministério da Saúde que possa servir como subsídio à defesa da Fazenda do Estado de São Paulo (Para medicamentos, ver endereço: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/index.cfm?portal=pagina.visualizarTexto&codConteudo=10859&codModuloArea=659&chamada=medicamentos>)

(Para procedimentos, ver endereço: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/index.cfm?portal=pagina.visualizarTexto&codConteudo=6430&codModuloArea=659&chamada=notas-tecnicas-do-ministerio-da-saude>).

5. Sempre que for possível a defesa da Fazenda do Estado de São Paulo calcada nos itens anteriores, não deverão, como regra, ser alegadas a ilegitimidade passiva do Estado em razão da responsabilidade exclusiva de outros entes federativos e a violação à separação de poderes, tendo em vista a jurisprudência que se formou em sentido contrário a essas teses.
6. Em não havendo prescrição e relatório médico que comprovem a alegação do autor, deve-se sustentar a ausência de prova dos fatos alegados na inicial.
7. Atentar para sentenças/decisões:
- genéricas, que determinem o fornecimento de qualquer medicamento ou tratamento que futuramente vier a ser prescrito ao autor da demanda;
 - que determinem o fornecimento de medicamento de marca;
 - que fixem multa cominatória em Mandado de Segurança;
 - que imponham multa cominatória diária em valor excessivo;
 - que fixem honorários em favor da Defensoria Pública (Súmula 421 do STJ);

- que determinem a incidência de juros sobre honorários advocatícios, cujo pagamento se sujeita ao regime de precatórios e OPV's;
- que fixem prazo diminuto para o cumprimento de ordens judiciais;
- que determinem o sequestro de verbas públicas;
- que fixem honorários advocatícios em valor excessivo.

8. Atentar quando for postulado medicamento não registrado pela ANVISA. Nesse caso deverá ser seguido o **ROTEIRO PRÁTICO DA COJUSP SOBRE O TEMA.**

Orientação específica nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público

Verificar se o beneficiário da demanda é criança, idoso ou incapaz. Caso não se encontre em nenhuma dessas categorias, deverá ser sustentada a ilegitimidade do Ministério Público até as instâncias finais, inclusive mediante a interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial (Repercussão Geral admitida na matéria: Tema 262)

Orientações quanto a não interposição de recursos, observadas as normas das Rotinas do Contencioso Geral

Hipóteses em que é autorizada a não interposição de recurso de apelação:

- 1) quando configurada ausência de interesse recursal, como nos casos de falecimento do paciente, conclusão do tratamento pleiteado judicialmente ou entrega ao demandante do bem pleiteado sem que haja possibilidade de retomada pelo Poder Público;

- 2) quando ausentes óbices técnicos ao pedido do autor, segundo relatório da Secretaria da Saúde (exemplos de óbices técnicos: (i) medicamento não registrado na ANVISA; (ii) tratamento não indicado para a doença do paciente; (iii) paciente incluído em programa experimental; (iv) existência de política pública para tratamento satisfatório da doença do paciente, ainda que o tratamento fornecido não seja idêntico ao postulado judicialmente).

Dê-se ampla divulgação deste Comunicado às Unidades da área do Contencioso Geral.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.

FERNANDO FRANCO
Subprocurador Geral do Estado
Área do Contencioso Geral